



PROC. N. 004/2022

RUB. *er*
000133

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 004/2022

CONTRATAÇÃO: UTILIZAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇO Nº 021/2021 – CELICC/PMSJR

OBJETO: UTILIZAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇO Nº 021/2021 – CELICC/PMSJR PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE **DIGITALIZAÇÃO** PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – MA

RELATÓRIO

Em atenção à Manifestação da Comissão de Licitação de São Bento/MA datada do dia 14 de março de 2022, que solicita um parecer jurídico sobre a possibilidade legal para proceder com a utilização das Atas de Registro de Preço Nº 021/2021 – CELICC/PMSJR, tendo em vista que estas são oriundas do Processo Administrativo Nº. 021/2021, Pregão Presencial Nº. 017/2021, realizado pela Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, desta forma, assim se manifesta esta Assessoria Jurídica.

Destaque-se de forma preliminar que este parecer é sob o prisma estritamente jurídico. Avançando na análise do processo administrativo nº 004/2022, que possui como objeto a utilização das Atas de Registro De Preço Nº 021/2021 – CELICC/PMSJR para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **digitalização** para a Câmara Municipal de São Bento – MA.

Observa-se que a empresa **C C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 33.416.613/0001-63, fora favorecida à ARP, portanto, caberá a Administração Pública contratar com esta ou não, sendo esta decisão discricionária, conforme versa o Decreto estadual nº 36.184/2020, *in verbis*:

Art. 4º A existência de preços registrados no âmbito do Poder Executivo não obriga a Administração a firmar os contratos que deles poderão advir. (grifo nosso)

Portanto, a contratação da empresa favorecida ARP é um ato discricionário da Administração, não sendo algo vinculativo. Conforme fora apresentado nos autos, a Câmara Municipal de São Bento/MA demonstrou através de um Comunicação Interna – C.I datada no dia 21 de fevereiro de 2022, a necessidade de utilização dos serviços presentes nas ARP, sendo solicitado a autoridade competente deste órgão a autorização para contratar a empresa



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**

PROC. N. 004/2022
RUB. *m*
000134

C C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 33.416.613/0001-63 (favorecida da ARP).

É cediço reafirmar, que os preços constantes na ARP, representam os valores finais de um procedimento licitatório que respeitou todo os ditames legais, e tendo em vista o objetivo da licitação, que conforme Hely Lopes Meirelles a “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”, cabe destacar, que o processo de utilização em discussão, representa os preços mais vantajosos para a Administração Pública, sendo efetivo o Princípio da Economicidade.

CONCLUSÃO

No caso em tela, a possibilidade desta contratação através do processo de utilização encontra amparo legal no Decreto estadual nº 36.184/2020, e conforme analisado, o Órgão Gerenciador da ARP em questão, manifestou concordância possibilitando sua utilização, através da autorização da autoridade competente do próprio órgão.

Ademais, o processo administrativo 004/2022 está formalmente em ordem e em consonância com os requisitos legais para que haja prosseguimento com a contratação. Cabe destacar também, que esta Assessoria Jurídica analisou a minuta do contrato e a documentação da empresa **C C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, concluindo total legalidade.

Por fim, após análise sobre a legalidade do processo em tela, segue nos autos o parecer jurídico referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **digitalização** para a câmara municipal de São Bento – MA. Desta forma, encaminhado para aprovação do presidente deste órgão.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Bento, 18 de março de 2022.

Carlos Wellington Mendes Aroucha
Assessor Jurídico